



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500760-91.2024.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é recorrente MOACIR ALVES DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso confirmando-se a r. decisão de pronúncia pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1500760-91.2024.8.26.0434

COMARCA: PEDREGULHO – VARA ÚNICA

**RECORRENTE: MOACIR ALVES DE LIMA RECORRIDO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO nº 1.601

Recurso em Sentido Estrito – Artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, § 2º-A, inciso I e artigo 121, § 7º, inciso III, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal – Materialidade delitiva comprovada, ressobrando os indícios de autoria – Pronúncia – Subsistência – Desclassificação para a prática de lesão corporal leve – Impossibilidade – Qualificadora – Plausibilidade à luz do quadro probatório. Recurso improvido.

VISTOS.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **MOACIR ALVES DE LIMA** contra a r. decisão proferida pelo d. juízo de direito da Vara Única da Comarca de Pedregulho (fls. 238/241), que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, § 2º-A, inciso I e no artigo 121, § 7º, inciso III, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Pleiteia, o recorrente, a desclassificação do delito para lesão corporal leve (fls. 278/280).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Contra-arrazoado o recurso (fls. 283/285), manteve, o d. juízo, a decisão recorrida (fls. 271).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 299/301).

É o relatório.

Consoante ressaltado pelo ilustre parecerista, não merece agasalho o recurso, senão vejamos.

Consta, em síntese, que no dia 04 de junho de 2024, o recorrente, com evidente intenção de matar, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, por razões da condição de sexo feminino em contexto de violência doméstica, na presença física da neta da vítima, desferiu golpes de faca contra Priscila Alves da Silva Benevides, sua ex-companheira, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo consta, a vítima dirigia-se a uma padaria, oportunidade em que foi pelo acusado abordada e, após dele receber uma rasteira que a levou ao solo, foi golpeada com a faca que ele trazia em uma de suas mãos (fls. 87/89).

A materialidade delitiva é certa, vindo positivada pelos elementos cognitivos amealhados na fase inquisitiva, particularmente pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 04/09), pelos documentos de atendimento médico juntados (fls. 27 e 28), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15), pelo laudo de exame de veículo (fls. 74/79), pelo

laudo de exame de lesão corporal, que atestou as lesões corporais de natureza leve suportadas pela vítima, produzidas por 'agente cortante e contundente' (fls. 108/110) e bem assim pela prova oral produzida.

Os indícios de autoria do crime, a seu turno, ressoam.

Interrogado, o acusado admitiu haver esfaqueado a vítima, asseverando que não havia de sua parte o ânimo de feri-la. Buscava apenas fazer o gesto de agredir a vítima, sem agredi-la de fato. Disse que o ferimento nela provocado foi superficial e que de fato causou danos aos pneus do carro de sua ex-companheira, ora ofendida (fls. 199).

Em sua oitiva, a vítima Priscila disse do passado em que manteve relacionamento amoroso com o acusado. No dia do ocorrido, dirigia-se à padaria quando abordada pelo acusado, quem lhe disse: 'você lembra quando eu te falei que se você não fosse minha não seria de ninguém'. Dito isso, o réu valeu-se de uma faca, ocultada na manga de sua blusa e buscou golpeá-la, oportunidade em que ela esquivou-se e virou-se para fugir. Não satisfeito, o denunciado deu-lhe uma rasteira, levando-a ao solo para, na sequência, desferir uma facada em suas costas, na região próxima ao pulmão. Já no interior da padaria, disse a vítima, deu-se conta do ferimento. Sua neta estava no interior de seu veículo, havendo presenciado o réu a golpeá-la. Seu algoz ainda furou os quatro pneus de seu automóvel, concluiu (fls. 199).

Wilson, cunhado do réu, negou haver presenciado as agressões. Presenciou réu e vítima a discutirem e ele a furar os pneus do automóvel com a faca (fls. 199).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Talita, atendente da padaria, presenciou o momento em que o réu, na posse de faca, estava prestes a golpear a vítima (fls. 199).

Inquiridos, os policiais militares Marlon e Gabriel mencionaram haver apreendido a faca utilizada no crime embrulhada com uma blusa e escondida em uma árvore (fls. 199).

Havendo prova de materialidade e indícios suficientes da autoria e não havendo prova cabal de que o recorrente agiu acobertado pela excludente da legítima defesa ou de que tenha agido com o ânimo de lesar, é mesmo caso de pronúncia a sujeitar a recorrente à decisão soberana do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, que deverá fazer a detida análise das provas.

A qualificadora não foi descredenciada, encontrando plausibilidade à luz do quadro probatório.

O recorrente, consoante elementos de prova coligidos aos autos, segundo a vítima, sua ex-companheira, no dia do ocorrido valeu-se da faca que trazia ocultada na manga da sua blusa para, de inopino, atacá-la, dificultando sua defesa.

Destarte, suficientes as razões supra expendidas para a manutenção da pronúncia e para não afastar a qualificadora por impertinente, descabida ou improcedente, restando estreme de dúvidas que subsistentes os indícios de sua existência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso confirmando-se a r. decisão de pronúncia pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR